EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.526 - RS (2014/0137043-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JOÃO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARLYVAN PROBST - PR021446
EMBARGADO	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	TIAGO CHOAIRE RICCARDI E OUTRO(S) - RS090164
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTRO(S) - RS062137

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto por Habitasul Crédito Imobiliário S/A, ora embargada. Estes foram os fundamentos da decisão embargada:

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
>
> > AGRAVO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA.
> > Conforme art. 23 do CPC, havendo litisconsórcio passivo, devem os réus serem condenados aos honorários advocatícios de forma proporcional. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar os demais tópicos da decisão monocrática, o agravo deve ser improvido.
>
> Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
>
> Nas razões do recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 6º, 131, 165, 267, VI, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 3º, I, 4º, I e II, e 7º da Lei 5.741/1971. Afirma que apenas a CEF pode responder na discussão relativa ao crédito que, entre 1996 e 1998, geria na condição de administradora judicial e que, após 1998, passou a gerir na condição de proprietária.
>
> Merece reforma a decisão agravada, que foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
>
> Isso porque assiste razão à recorrente ao afirmar que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a alegação - deduzida desde a contestação e reiterada nas razões do agravo regimental de fls.

> 312-323/e-STJ e dos embargos de declaração de fls. 330-337/e-STJ - de que o autor João Alexandre Camargo da Silva é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, na medida em que o contrato de financiamento imobiliário fora celebrado com Italina Luiza Bergamini Manzoni, e que eventual cessão de direitos fora realizada em 10 de maio de 2002, sem a anuência do agente financeiro.
>
> Essas alegações - as quais poderão alterar substancialmente o resultado do julgamento, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, donde a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
>
> Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração, a fim de que sejam decididas as questões suscitadas pela embargante.
>
> Intimem-se.

Assiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão ora embargada não enfrentou o fundamento da decisão primeva de admissibilidade, de que é apócrifo o recurso especial cujas razões não foram assinadas, omissão que passo a suprir.

O caso é mesmo de reforma da decisão de fls. 386-387/e-STJ, para admitir o recurso especial.

Com efeito, embora as razões de recurso especial não tenham sido assinadas, a petição de interposição o foi, conforme se verifica da fl. 344/e-STJ.

Ocorre que a ausência de assinatura nas razões de recurso, estando assinada a petição de interposição, é considerada por esta Corte como mera irregularidade, não obstando o conhecimento do recurso especial. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE. AFASTADA. ASSINATURA PRESENTE NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADAS. LICITUDE.
>
> 1. Não prejudica o conhecimento do recurso especial a ausência de

assinatura do advogado nas razões recursais quando a petição de interposição do apelo está devidamente assinada. Precedentes. (...)
(AgRg no REsp 1045044/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS - ASSINATURA PRESENTE NA PETIÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
(...)
2. Uma assinatura do procurador já é suficiente para os efeitos do recurso, esteja ela nas respectivas razões ou na petição que o interpôs, não se podendo falar em inexistência recursal neste caso, ante o princípio da instrumentalidade das formas.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1085641/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL, PORÉM ACOMPANHADA DAS RAZÕES ASSINADA. RIGORISMO FORMAL DEMASIADO. SUPRIMENTO.
1. A formação do instrumento recursal por parte do recorrente deve ser escorreita, restando o recurso ausente de assinatura do advogado como inexistente. In casu, o instrumento não constitui documento apócrifo, por isso que a petição de interposição recursal acompanhada das razões está devidamente assinada, não restando dúvidas quanto à sua identificação.
2. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 812.508/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

> 1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.
> (AgRg no REsp 856.856/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 05/06/2007, p. 311)

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir o vício apontado, sem, no entanto, atribuir efeitos modificativos ao julgado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora